



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 1

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento: Licitação n.º 025/2.021

Referência: Pregão Presencial n.º 001/2.021.

Objeto: Terceirização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, uniformes e avia-mentos de proteção individual para manutenção da sede da Câmara de Vereadores do município de Fartura/SP.

Recorrentes: - J.V.S. Comercial Eireli

- LUMIG – Limpeza e Serviços Gerais Eireli

Recorrida: - F.T. Service – Administração e Tecnológico Ltda.

Tratam-se de recursos administrativos, autônomos e independentes, in-terpostos pelos licitantes recorrentes acima mencionados.

A '*J.V.S. Comercial Eireli*' pleiteia, ao final de sua peça, a inabilitação da recorrida com a consequente declaração de nulidade do certame em epígrafe, haja vista a necessidade de desclassificação da respectiva proposta pela sua inexecuibilidade, bem como requer a realização de diligências para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 2

Por sua vez, a recorrente '*LUMIG – Limpeza e Serviços Gerais Eireli*' também requer a inabilitação da recorrida, porém não pugna pela nulidade do procedimento.

Ambas, rogam pela remessa dos autos a autoridade superior no caso de decisão desfavorável proferida pelo pregoeiro.

Devidamente notificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões recursais, oportunidade em que apresenta sua versão sobre os fatos controversos.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, constato que tanto as razões apresentadas, quanto as contrarrazões recursais, lograram êxito quanto ao preenchimento dos pressupostos de legitimidade, quais sejam, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e, especialmente, tempestividade.

A adequação aos citados requisitos pode ser facilmente comprovada pela análise dos documentos acostados aos autos.

II – DO RELATÓRIO

A recorrente '*J.V.S. Comercial Eireli*' aduziu, sucintamente, afronta ao princípio da vinculação ao edital quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, haja vista que, segundo ela, o atestado de capacidade técnica da recorrida era falso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 3

Para embasar sua acusação a recorrente acostou foto extraída do aplicativo “Google Maps” onde consta, no endereço da empresa que forneceu o mencionado atestado, imagem de um imóvel residencial.

Também trouxe ‘a baila’ supostas irregularidade existentes na planilha de custos e formação de preços da recorrida, tais como, enquadramento da empresa no regime tributário do lucro presumido e possíveis desrespeitos às normas da IN n.º 005/2.017 do Ministério do Planejamento no que tange aos cálculos das provisões mensais do 13º salário, auxílio doença e aviso prévio indenizável, totalizando um valor mensal de R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

Finaliza a recorrente alegando que tal montante é superior a estimativa de lucro da recorrida e, portanto, sua proposta seria inexequível.

Por sua vez, a recorrente ‘LUMIG – Limpeza e Serviços Gerais Eireli’ trouxe, de forma resumida, a fundamentação de que as licitantes J.V.S. Comercial Ltda. e Absoluta em Serviços Terceirizados Ltda., deveriam ter sido impedidas de participar do certame pois as etiquetas constantes em seus envelopes não continham todos os dados exigidos pelo item 5.1 do edital de convocação.

Ademais, a recorrente também alega supostos erros de cálculos existentes na planilha de custos e formação de preços da recorrida, consistentes no enquadramento da empresa no regime tributário do lucro presumido, na ausência de previsão do vale transporte e no erro de cálculo relativo ao vale refeição e auxílio creche.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 4

Por fim, traz para apreciação do pregoeiro questionamento relativo ao atestado de capacidade técnica da recorrida similar ao apresentado pela primeira recorrente.

A recorrida manifestou-se contrapondo as acusações levantadas e juntando entendimento jurisdicional em sentido diverso.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

Antes de entrar no mérito das questões levantadas pelos recorrentes e pela recorrida, cabe observar que tanto eu, no exercício da função de pregoeiro, quanto minha equipe de apoio, norteamos nossos trabalhos com foco nos princípios constitucionais (artigo 37 da CF/88) e legais (artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93) referentes a licitação.

Os esforços realizados foram no sentido de ter um procedimento licitatório abrangendo as regras legais que norteiam o tema, bem como propiciar a maior publicidade possível, com o escopo de atrair um maior número de licitantes, o que, por sua vez, se aumente a competitividade e, portanto, com objetivo maior de gerar grande economicidade aos cofres públicos.

Ademais, destaco que os atos praticados por este pregoeiro durante a sessão pública foram devidamente ratificados por todos os licitantes, haja vista a aquiescência expressa destes na **ata** que fora lavrada, na qual constou que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 5

RECURSOS

Ato contínuo, neste momento, o Pregoeiro oferece a palavra aos presentes para qualquer manifestação ou impugnação do direito de interpor recursos, conforme já estampado retro, **concordando com todos os atos realizados pela Pregoeira.**

Assim exposto, partiremos para a análise dos argumentos apresentados, o que faremos em tópicos para facilitar a compreensão.

Do Atestado de Capacidade Técnica

As empresas recorrentes levantaram suspeitas a respeito da veracidade do documento apresentado pela recorrida. Tal contestação adveio pelo fato de que a recorrente '*J.V.S. Comercial Eireli*', ainda durante a sessão do pregão, realizou pesquisa no aplicativo "*Google Maps*" com o endereço da empresa fornecedora do atestado e constou a foto de um imóvel residencial.

Dessa forma, determinei à minha equipe de apoio a execução de diligências para sanar essa dúvida, sendo que, ato contínuo, a servidora Maria Fernanda realizou ligação telefônica para o número indicado e foi atendida pelo proprietário da empresa, qual seja, o arquiteto Sr. Ricardo Barbiero.

O profissional confirmou a veracidade do atestado e o endereço constante no mesmo, além disso, se prontificou a tirar uma foto naquele momento da sede de sua empresa e encaminhar via mensagem eletrônica no aplicativo "*Whatsaap*" à servidora:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 6



Como se isto não bastasse, também foi averiguado que a imagem apresentada pelo “Google Maps” e utilizada pela recorrente ‘J.V.S. Comercial Eireli’ para contestar a veracidade do atestado de capacidade técnica é **datada de julho de 2012**, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 7

Isso significa que o serviço “*Google Street View*”, o qual alimenta o banco de imagens do “*Google Maps*” através de fotos tiradas por veículos da *Google* não foi atualizado.

Ainda nesse sentido, verificamos que dentro do aplicativo citado, ao digitar o endereço informado, há a menção à empresa referida e existe a opção “Fotos”, sendo que, ao fazer uso desta ferramenta, pudemos perceber a existência de outras imagens do mesmo local, sendo que a mais recente é atinente ao ano de 2.017, onde já consta a fachada da empresa de arquitetura do Sr. Ricardo Barbiero:



Por fim, minha equipe de apoio realizou diligências nas redes sociais, onde localizou o “*Instagram*” da empresa, podendo conferir, novamente, o endereço e aferir que a mesma está ativa no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 8



Sendo assim, não restam dúvidas quanto a idoneidade e veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa recorrida.

Ademais, convém ressaltar que o serviço prestado pela recorrida à empresa 'Ricardo Barbiero – Arquitetura e Engenharia' possui identidade finalística com o objeto do edital do presente certame, bem como preenche todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Sobre os pedidos realizados pelas recorrentes referentes ao fornecimento de documentos complementares ao atestado, não vislumbro plausibilidade, seja pelos fatos já expostos anteriormente, seja pela ausência destas exigências no edital.

Do Regime de Tributação

As empresas recorrentes aduziram declaração falsa da recorrida quanto ao seu regime de tributação constante na planilha de custos e formação de preços, constando “lucro presumido” onde deveria constar “optante pelo SIMPLES”, fato que possui consequências quanto as porcentagens de recolhimento das contribuições PIS e CONFINS.

Em sua defesa, a recorrida manifestou-se no sentido de que houve tão somente “...erro formal na elaboração do presente documento...”.





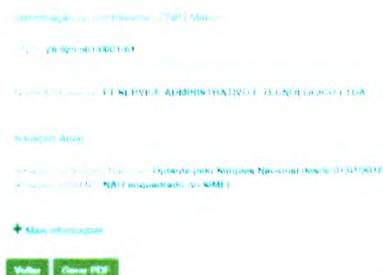
CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 9

Frente a isso, foi solicitado à equipe de apoio, em especial a servidora Andreza, contadora da Câmara Municipal, a realização de diligências em sítios eletrônicos governamentais oficiais com a finalidade de aferir a veracidade da argumentação da recorrida.

Como se observa pela imagem abaixo, a recorrida é optante do SIMPLES NACIONAL desde 1º de janeiro do ano de 2018.



Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A recorrente 'LUMIG – Limpeza e Serviços Gerais Ltda.' arguiu que as licitantes J.V.S. Comercial Ltda. e Absoluta em Serviços Terceirizados Ltda. deveriam ter sido inabilitadas, pois tanto em um caso, como no outro, não estavam presentes todos os requisitos exigidos pelo item 5.1 do edital de convocação na parte externa dos envelopes apresentados.

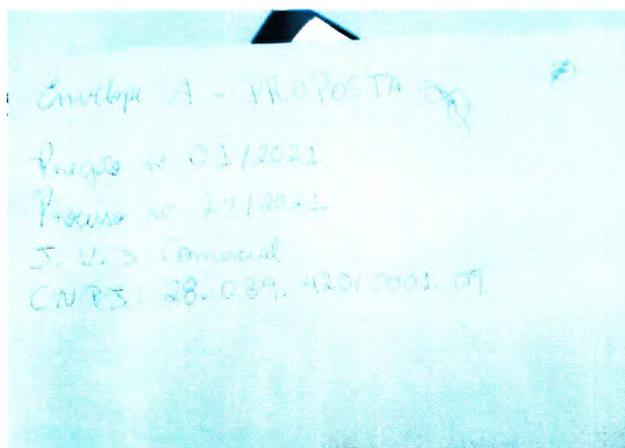
No que tange a licitante J.V.S. Comercial Ltda., observo que faltou o endereço da sede empresarial:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 10



Já quanto a licitante Absoluta em Serviços Terceirizados Ltda. faltou o número do processo licitatório:



Para embasar seu pedido, a recorrente fundamenta-o no item 5.2 do instrumento convocatório, o qual transcrevemos:

“5.2. A ausência de todos os dizeres na parte externa dos envelopes constituirá motivo para inabilitação, diante da possibilidade de abrir-se, por equívoco, o envelope contendo a proposta e ferir o princípio do sigilo das propostas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 11

Pois bem, vejamos...

Não restam dúvidas que em ambos casos houveram omissões, no entanto, a interpretação integral do 'item 5.2' deixa claro que a inabilitação somente será medida plausível de ser aplicada se tais omissões tivessem o condão de confundir o pregoeiro sobre quais envelopes continham as propostas e quais continham os documentos habilitatórios.

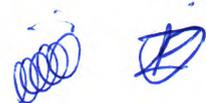
O fato é que as omissões descritas acima não tinham peso suficiente para aplicabilidade do disposto no item 5.2, pois, como pode ser notado, deparamos com a frase "Envelope A – Proposta" estampada na parte externa dos envelopes.

Ademais, os dois envelopes também tinham referência individual ao pregoeiro e o nome do respectivo licitante.

Dessa forma, buscando sempre maior economia aos cofres públicos (princípio da economicidade), o que se torna concreto com o maior número de licitantes presentes (princípio da competitividade), ficou resolvido e decidido pela aceitação de todas as propostas dos licitantes, visto que as pequenas inconsistências podem ser relevadas.

Da Planilha de Custos e Formação de Preços

Nas razões apresentadas pelas recorrentes consta a alegação de que a proposta da recorrida é inexequível, apontando como causa, erros na confecção das planilhas de custo e formação de preços, preenchidos e apresentados pela recorrida.





CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 12

Nesse quesito, a recorrida argumenta que elaborou estratégia comercial no sentido de ampliar sua atuação no mercado em regiões do Estado onde, até então, não tinha presença, mesmo que para isso seja necessário, no momento, a diminuição ou cessão do lucro.

Ademais, ao apresentar sua nova planilha atualizada, a recorrida sustentou ter plena condição de prestar os serviços pelo preço global ofertado, uma vez que, assume efetivamente os ônus a que se refere o edital:

DECLARAMOS QUE ASSUMIMOS TODOS OS CUSTOS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, QUE PREVEMOS TODOS OS CUSTOS REAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE IREMOS EXECUTAR OS SERVIÇOS COM TODA EFICÁCIA.

Conquistar este contrato faz parte da estratégia de expansão de nossa empresa na região, totalmente amparados pela legislação.

Ressalte-se que, de um lado, a planilha de custos e preços não tem o condão de vincular a proposta final, devendo a mesma servir de peça auxiliar na construção daquele, de outro lado, não existe norma legal dispondo sobre percentagens de margem lucro de licitantes vencedores de certames, destarte a simples redução ou inexistência de tal margem não pode, isoladamente, ser motivo para caracterizar a inexecução da proposta.

Assim, a administração pública não está impedida de obter oferta realmente excepcional que produza vantagem substancial em relação às demais.

Nesse sentido entendimento do TCU:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 13

“Acórdão TCU n.º 963/2004 – Voto Relator - Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” – destaque nosso.

Já no que se refere a problemas e/ou erros contidos na planilha de custos e preços, aduz o TCU:

“Decisão TCU n.º 577/2.001 – Voto Relator - Plenário. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);” - grifo e destaque nosso.

Ainda continua o Relator:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o





CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 14

proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)” – **grifo e destaque nosso.**

A doutrina nacional relacionada ao tema também respalda essa linha de raciocínio. Vejamos:

“(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...). Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” – **destaque nosso.**

(PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs.182 e 183)

Os ensinamentos doutrinários vão além e esclarecem que:

“(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.” – **grifo e destaque nosso.**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).



CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ. 49.886.187/0001-61

pág. 15

DA DECISÃO

Frente a todo o supra exposto, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 001/2.021, e, quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO a ambos, mantendo a recorrida F.T. Service – Administrativo e Tecnológico Ltda. habilitada e vencedora do certame em comento.

Por fim, determino o encaminhado esta decisão ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Senhor Fernando Emílio Bertoni, o qual poderá fazer uso de suas atribuições para ratificá-la ou modificá-la.

Fartura, 06 de agosto de 2.021

José Luís Mola de Oliveira

- Pregoeiro -

Aquiescência:

Maria Fernanda Pereira Barreto

- Equipe de Apoio -

Andreza de Oliveira Bezerra

- Equipe de Apoio -